



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19985.723305/2016-51  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.169 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** JORGE JOSE JAZAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a Fundação Copel informe com exatidão a verdadeira natureza dos rendimentos. Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada e da informação produzida, reabrindo-se o prazo para que se manifeste sobre os documentos juntados, se assim desejar.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68/70) contra decisão de primeira instância (e-fls. 58/62), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

### ***Da Exigência Tributária***

*Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento - NL nº 2013/790773053443581, de fls. 24 a 28.*

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.169 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 19985.723305/2016-51

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.982,83
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.237,12
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2016)		1.111,70
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2016)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>6.331,65</b>

### ***Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal***

2. *Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da seguinte infração:*

#### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*156.552,72, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
75.054.940/0001-62 - FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL						
200.671.359-00	126.220,09	0,00	126.220,09	14.821,29	14.821,29	0,00
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
200.671.359-00	30.332,63	0,00	30.332,63	881,43	881,43	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>156.552,72</b>	<b>0,00</b>	<b>156.552,72</b>	<b>15.702,72</b>	<b>15.702,72</b>	<b>0,00</b>

#### **Enquadramento Legal:**

Arts. 1º a 3º e §§, 8.º e 9.º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5.º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

3. *Da revisão da DAA o Imposto a Restituir Declarado no valor de R\$15.702,72 foi alterado para R\$ 2.982,83 de Imposto Suplementar.*

4. *O sujeito passivo foi cientificado da Notificação de Lançamento em 10/08/2016, fl. 30*

#### ***Da Impugnação***

5. *Discordando do lançamento o interessado apresentou impugnação em 30/08/2016, fls. 02 a 05.*

6. *Questionou os valores das infrações, R\$ 126.220,09 e R\$ 30.332,63, sob a alegação de que seriam rendimentos isentos, por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações e por sofrer de moléstia grave, conforme documentos apresentados.*

7. *Da documentação anexada constam documento de identificação, Informes de Rendimentos, Carta de Concessão/Memória de Cálculo da*

*aposentadoria enviado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Laudos Médicos Periciais, entre outros.*

**8.** *Prosseguindo foram juntados pesquisas de declarações e Extrato de Processo e através dos Despachos de Encaminhamentos de fls. 34 e 35 os autos foram enviados à Autoridade Lançadora para revisão de ofício.*

**Do Despacho Decisório**

**9.** *Em sua Decisão o Fisco acolheu parcialmente os argumentos de impugnação. Reproduzimos aqui principais trechos do Relatório e Fundamentos constante do Despacho Decisório de fls. 36 a 38:*

*(...) Os documentos médicos, acostados à fls. 10 a 13, confirmam a moléstia grave cardiopatia grave. O Laudo médico pericial, emitido por médico do INSS, Tânia F. K. Fieldler, CRM/PR 6926, SIAPE 1500723, em 06/04/2016, declara que o contribuinte, desde 15/06/2007 até a presente data é portador da Doença Isquêmica Crônica do Coração CID I 25, sob a rubrica de Cardiopatia Grave, fl. 10, utilizando-se para conclusão do atestado médico de Cesar Martini, fl. 12, Declaração do médico Olival de Oliveira, fl. 13, atestado médico de Renato Bonardi, fl. 14 e exames descritos no laudo, mas não anexados ao processo.*

*Anexa Comprovante de Rendimentos Pagos ano-calendário 2012, emitido pelo INSS, no valor de R\$ 30.332,63 decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 7; Comprovante de Rendimentos Pagos, ano-base 2012, emitido pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, no valor de R\$126.220,09 decorrente de rendimentos de trabalho assalariado, fl. 8.*

*Ocorre que apenas proventos de aposentadoria ou reforma estão contemplados pela isenção prevista inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 1988. Assim, mantenho a omissão de R\$ 126.220,09 pois refere-se a rendimentos decorrente de trabalho assalariado.*

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO.**

Total de Rendimentos Tributáveis Declarados R\$ 3.376,25

Omissão de Rendimentos Apurada R\$ 126.220,09

Total das Deduções Declaradas R\$ 58.969,20

Base de Cálculo Apurada R\$ 70.627,14

Imposto Apurado R\$ 10.344,08

Total do Imposto Pago Declarado R\$ 15.702,72

Saldo do Imposto a Restituir Apurado após alterações R\$ 5.358,63

IAR declarado R\$ 15.702,72

Saldo do Imposto a Restituir R\$ 5.358,63

**10.** *Na sequência constam a Conclusão e a Decisão propriamente do Despacho Decisório, onde se informam do resultado da análise, conforme o demonstrativo, e Ordem de Intimação ao contribuinte para ciência da Decisão e demais providências.*

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.169 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 19985.723305/2016-51

*II. Prosseguindo constam despachos de encaminhamento, Demonstrativo de Correção dos Créditos, Autorização para emissão de Ordem Bancária, outros despachos de encaminhamentos e informação da efetivação da restituição, intimação ao sujeito passivo, devolução da correspondência ao remetente, Edital de Intimação com data de ciência ocorrido em 13/08/2018, informação de não manifestação do interessado, entre outros, fls. 39 a 56.*

*Os autos foram encaminhados para esta Delegacia para análise.*

Cientificado da decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o crédito tributário, o contribuinte, inconformado, apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- em 15/07/2016, enviou uma DAA retificadora – Exercício 2013, considerando os rendimentos recebidos, isentos;

- o Despacho Decisório não considerou os rendimentos como isentos e sim provenientes de trabalho assalariado;

- as DAA dos exercícios anteriores a 2012 e posteriores a 2013 já contemplam os rendimentos por aposentadoria, tanto da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social como do INSS, atual FRGPS;

- o Despacho Decisório reconheceu o pedido de restituição do IRRF incidente sobre o 13º dos anos 2011, 2012 e 2013 por ser portador de moléstia grave especificada em lei.

Requer o reconhecimento da procedência do direito creditório referente ao exercício 2013.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 29/03/2019 (e-fl. 65); Recurso Voluntário protocolado em 17/04/2019 (e-fl. 68), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de rendimentos Recebidos de pessoa Jurídica.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

(...)

*19. A matéria em pauta, como visto, foi analisada e alterada pela Autoridade Lançadora na revisão de ofício, que resultou no Despacho Decisório, cujos argumentos este relator acolhe.*

Fl. 5 da Resolução n.º 2002-000.169 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19985.723305/2016-51

*20. O Despacho Decisório foi encaminhado ao sujeito passivo que não se manifestou a respeito. Nem poderia ser diferente, pois, como já reiteradamente dito, a questão ficou bem esclarecida; o Fisco explicou, corretamente, que parte dos rendimentos não se trata de proventos de aposentadoria, mas, de rendimentos provenientes do trabalho assalariado.*

*21. Assim sendo, como apenas para os proventos de aposentadoria de pessoas que sofrem de moléstia grave há previsão legal para sua isenção, para o rendimentos resultante do trabalho assalariado, apesar da doença grave, não há como conceder tal desoneração tributária, pois, para estas questões a lei se deve interpretar literalmente, como determina o Código Tributário Nacional - CTN aqui reproduzido:*

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

*22. Desta forma, não há possibilidade de rever a decisão contida no referido Despacho.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Alega o recorrente, que os rendimentos recebidos da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, trata-se de proventos isentos, pois dizem respeito a sua aposentadoria, reforma ou pensão, por moléstia grave.

O despacho decisório da Superintendência da Receita Federal – 9ª Região fiscal de Curitiba/PR, em sua fundamentação houve por bem, entender que os rendimentos recebidos pelo contribuinte tinham natureza salarial em razão do doc. de e-fl. 7, onde diz que a natureza do rendimento é referente a trabalho assalariado. Assim neste contesto a r. decisão primeira também firmou entendimento.

Ocorre que este relator ao apreciar o processo, ficou na dúvida quanto ao informe do doc. n.º 7, primeiro que o recorrente é militar, e na sua DAA, consta que o recorrente fez pagamentos à Fundação Copel.

Assim na dúvida, submeto aos meus pares transformar o julgamento em diligência, a fim de que a Fundação Copel, informe com exatidão qual a verdadeira natureza dos rendimentos recebidos pelo recorrente, após a diligência realizada dê ciência ao contribuinte para manifestação e posterior retorno dos autos a este Colendo Carf.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil